## RESOLUÇÃO № 001/2004-MP/CPJ, DE 03 DE MARÇO DE 2004

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GECOC), e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art 127, caput);

CONSIDERANDO a ameaça que as organizações criminosas representam para a democracia brasileira, sobretudo por causarem a erosão da legitimidade dos mecanismos de representação democrática e da credibilidade dos seus representantes;

CONSIDERANDO que a promoção da Ação Penal Pública constitui função institucional exclusiva do Ministério Público (CF, art.129, I);

CONSIDERANDO que o dano social provocado pelas organizações criminosas contribui para a descrença no sistema judicial;

CONSIDERANDO os princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade (CF, art. 127, § 1º), e que a prevenção e a repressão eficazes às atividades de organizações criminosas exigem, no âmbito do Ministério Público, a centralização das atividades em um órgão que recepcione e dê tratamento adequado e uniforme a dados, informações, investigações e promoção e acompanhamento das ações penais;

CONSIDERANDO que o combate às organizações criminosas recomenda a prevalência de atuações em conjunto sobre as ações isoladas, bem como a sistemática utilização de dados e informações interrelacionados:

CONSIDERANDO a recomendação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justica, no sentido de serem instituídos, pelos Ministérios Públicos dos Estados, núcleos, grupos ou Promotorias de Justiça especializados de prevenção e repressão às organizações criminosas;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica Instituído em caráter permanente, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GECOC).

Art 2º - O Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GECOC), com sede na Capital, será constituído por, no mínimo, 3 (três) Promotores de Justiça, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo de suas atribuições nas respectivas Promotorias de Justiça.

§ 1º - O Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GECOC), será coordenado por um de seus membros ou por Procurador de Justica, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - Poderá o Procurador-Geral de Justica instituir Grupo Especial Regional de Combate às Organizações Criminosas, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 3º - Os membros do Ministério Público designados de acordo com o artigo anterior terão atribuições para, em conjunto, ou individualmente, mediante distribuição, oficiar nas representações, inquéritos policiais, procedimentos investigatórios ou promover ações penais destinadas a identificar e reprimir organizações criminosas, funcionando em todas as fases da persecução penal, até decisão final, cabendo-lhes, igualmente, organizar banco de dados e informações destinados a orientar ou subsidiar a atuação do Ministério Público no combate às organizações criminosas.

Parágrafo Único. O Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GECOC) poderá encaminhar procedimentos preparatórios, inquéritos policiais ou quaisquer peças informativas, ao membro do Ministério Público com atribuições no local determinando pelas regras de competência, o qual procederá na forma da Lei.

Art. 4º - As atribuições do Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GECOC) não impedem a atuação dos demais órgãos de execução, no âmbito das respectivas esferas de atribuições, no tocante ao combate às atividades de organizações criminosas, podendo os mesmos valer-se de dados, informações ou subsídios disponibilizados pelo Grupo Especial.

§ 1º - Os Promotores de Justiça referidos no parágrafo anterior poderão optar pela atuação em conjunto com o Grupo Especial

§ 2º - No interesse institucional, poderá o Procurador-Geral de Justiça, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar integrante(s) do Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GECOC) para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 - art. 24).

§ 3º - A negativa de concordância, na hipótese do artigo anterior, não desobriga o Promotor de Justiça de disponibilizar ao Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GECOC) os dados e informações constantes de processo ou procedimento sob sua responsabilidade.

Art. 5º - Os inquéritos policiais e as ações penais em andamento continuarão na esfera de atribuições dos órgãos do Ministério Público que neles oficiar, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 6º - Fica sujeita ao auto-controle institucional, pelo Procurador-Geral de Justiça, a promoção do arquivamento de peças informativas referentes a atividade de organização criminosa, salvo em se tratando de inquérito policial, caso em que será observado o art. 28 do código de Processo Penal.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, o Procurador-Geral de Justica poderá valer-se do disposto no art. 12, I, da Lei nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 7º - Os integrantes do Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GECOC), encaminharão, semestralmente, ao Procurador-Geral de Justica, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Colégio de Procuradores, relatório de atividades, com sugestões para o aprimoramento do serviço.

Art. 8º - O Procurador-Geral de Justiça proporcionará ao Grupo Especial de Combate às Organizações Criminosas (GECOC) a estrutura e os recursos técnicos e administrativos necessários ao funcionamento, de acordo com disponibilidades do Ministério Público.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, em Palmas, em 03 de março de 2004.

> José Demóstenes de Abreu Vera Nilva Álvares Rocha Leila da Costa Vilela Magalhães João Rodrigues Filho Alcir Raineri Filho José Omar de Almeida Júnior

Clenan Renaut de Melo Pereira Diagrada Vincento da Cilva

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 23, §§ 2º e 3º, e art. 24, da tei vilic.625 ytenticidae. Cossibateda peroganização sa celul 1997 são - 40655900 - 67756900 Angélica Barbosa da Silva (GECOC).

de 12 de fevereiro de 1993-